



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007208-28.2011.815.0011.**

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo.

ADVOGADO: Marina Bastos da Porciúncula Benghi.

APELADO: Edmar de Souza Carneiro.

ADVOGADO: Orlando Virgínio Penha.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO BANCO CREDOR. APREENSÃO CONCEDIDA LIMINARMENTE. VENDA DO BEM PELO BANCO POSTERIORMENTE À PURGAÇÃO DA MORA. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINARES RECURSAIS. DESERÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE ORIGINAL DE PAGAMENTO DO PREPARO. RECOLHIMENTO COMPROVADO PELOS DEMAIS DOCUMENTOS ENCARTADOS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DESCABIDA. TEMPESTIVIDADE DA PURGAÇÃO DA MORA NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO DO APELO.**

1. Não é deserto o recurso quando, mesmo não apresentada a via original do comprovante de recolhimento do preparo, o pagamento das custas pode ser aferido mediante análise dos demais elementos de informação encartados.
2. Se, nas razões, o apelante fundamenta seu requerimento de reforma da sentença na ausência de prova do fato levado em consideração pelo juízo para julgamento procedente do pedido, resta observado o princípio da dialeticidade.
3. Embora seja direito do consumidor a inversão do ônus da prova em seu favor, é necessário que seja verossímil sua alegação ou que seja ele hipossuficiente tecnicamente. Inteligência do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
4. Não há que se falar em hipossuficiência, e, conseqüentemente, em inversão do ônus probatório, quando as provas que embasam o pedido foram extraídas de anterior ação de busca e apreensão ajuizada contra o consumidor autor e os fatos objetos da controvérsia poderiam ser comprovados por documentos constantes nos autos dessa mesma ação, à qual tem ele acesso integral.
5. Apelo provido.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0007208-28.2011.815.0011, em que figuram como partes Edmar de Souza Carneiro e HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e rejeitadas as preliminares, no mérito, dar-lhe provimento.**

## **VOTO**

**HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo** interpôs **Apelação**, f. 86, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 80/82, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral em face dele ajuizada por **Orlando Virgínio Penha**, que julgou procedente o pedido, fixando a indenização do dano moral em R\$ 27.000,00, por considerar que o Banco Apelante, em ação de busca e apreensão por ele ajuizada em face do Apelado, alienou o automóvel por este adquirido, mediante contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, antes da consolidação da propriedade e da posse do bem em seu patrimônio, na forma do § 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Em suas Razões, f. 87/109, sustentou que ajuizou a ação de busca e apreensão do veículo objeto da avença quando o Apelado estava inadimplente e que ele não provou que purgou a mora dentro do prazo de cinco dias, previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Juntou documentos com o fim de comprovar que o bem foi apreendido em 20/7/2009 e que o depósito do valor integral da dívida somente ocorreu em 7/8/2009, fatos que, segundo seus argumentos, tornaram lícita a venda do bem.

Alegou que o fato de haver agido no exercício regular de um direito ao ajuizar a referida ação afasta a configuração de dano moral e que não há provas da ocorrência de qualquer dano patrimonial.

Requeru a reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, para que seja reduzido o valor da indenização.

Contrarrazoando, f. 125/134, o Apelado arguiu, como preliminares recursais, a deserção do Recurso, argumentando que não foi apresentado o comprovante original de pagamento do preparo, e a ausência de dialeticidade entre os argumentos lançados nas Razões e aqueles que fundamentam a Sentença.

Sustentou, no mérito, que os documentos que acompanham a Apelação não são novos, nos termos do art. 397, do Código de Processo Civil, e não afastam a conclusão de que o veículo foi vendido antes da verificação da purgação da mora.

Requeru, por essas razões, o desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, do Código de Processo Civil.

O Recurso é tempestivo, f. 83.

**É o Relatório.**

Não é deserto o recurso quando, embora não apresentada a via original do comprovante de recolhimento do preparo, o pagamento das custas pode ser aferido mediante análise dos demais elementos de informação constantes dos autos.

O Apelante apresentou cópia da guia de recolhimento, f. 85 e 110, extrato de movimentação bancária, f. 146, e certidão da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal de Justiça, f. 147, todos comprovando o recolhimento do preparo, razão pela qual **rejeito a preliminar recursal de deserção**.

Quanto à suposta inobservância do princípio da dialeticidade, vê-se que o Apelante impugnou, especificamente, os fundamentos da Sentença, porquanto fundamentou seu requerimento de reforma na ausência de prova da purgação tempestiva da mora, fato levado em consideração pelo Juízo para reconhecimento do dano moral e fixação da indenização, pelo que **também rejeito esta preliminar**.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação**.

Embora seja possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, é necessário, para tanto, que sejam verossímeis suas alegações e que seja ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

A hipossuficiência de que trata o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor<sup>1</sup>, não é meramente econômica, mas técnica, no sentido de não ser possível ou ser extremamente dificultosa a produção da prova pelo consumidor.

O Apelado narrou na Inicial, como fundamento do seu pedido, que o Banco Apelante ajuizou em seu desfavor ação de busca e apreensão e, após a decisão liminar nessa ação, vendeu o veículo, mesmo havendo sido purgada a mora.

Para comprovar suas afirmações, apresentou cópias de peças dos autos daquela ação, f. 11/29, mas deixou de trazer documentos ou de produzir qualquer outra prova que informe a data da citação, termo inicial do prazo para purgação da mora e para consolidação da propriedade e da posse do bem no patrimônio do credor fiduciário, conforme art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969<sup>2</sup>.

Apesar de se tratar de relação de consumo, o Apelado não se encontrava impossibilitado de provar o fato constitutivo do seu direito, posto que possui acesso integral aos autos da referida ação de busca e apreensão, e, mesmo assim, não se

1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; ...

2 Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

desincumbiu do ônus de provar que purgou tempestivamente a mora, o que atrairia o dever de restituição do bem, pelo Banco, livre de ônus.

Ademais, em que pese o Apelado não haver recebido o veículo após o pagamento da dívida, f. 26/29, foi providenciada a liberação em seu favor, naquela ação de busca e apreensão, dos valores depositados em juízo, f. 30/31.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitadas as preliminares, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando o Apelado ao pagamento integral das custas e dos honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00, acrescidos de correção monetária pelo IPCA, desde este arbitramento, e de juros de mora de 1% ao mês, deste o trânsito em julgado, observado o art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/1950.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator